

A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE SAÚDE¹

JUDICIAL INTERVENTION IN HOSPITALS AND SIMILAR ESTABLISHMENTS HEALTH

Eloi Pethechust²

RESUMO. O art. 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o direito à prestação jurisdicional efetiva quando dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, é exigido do Estado-Legislador e o Estado-Juiz, à pré-ordenação das técnicas processuais adequadas à obtenção de uma tutela efetiva e eficaz. Nesse contexto, tem-se o art. 461, §5, do CPC, que autoriza o juiz a adotar as medidas necessárias para tornar eficaz o provimento judicial naquelas situações de execução forçada que se pretende a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Através desse rol aberto de medidas a serem instituídas diante do caso concreto, propõe-se a utilização da Técnica da Intervenção Judicial como instrumento processual civil apto a atender obrigações de fazer e não fazer em desfavor de hospitais e estabelecimentos congêneres de saúde e garantir o direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva. Inobstante a técnica não ser operacionalizada no direito processual civil, o direito comercial brasileiro traz importantes referências normativas, as quais podem ser adotadas para operacionalização da técnica.

PALAVRAS-CHAVE: TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE SAÚDE

ABSTRACT. The art. 5, XXXV, the Brazilian Federal Constitution guarantees everyone the right to effective judicial provision which claims that "the law does not exclude from review by the Judiciary injury or threat to law." In this context, is required of the legislative and judiciary powers, the pre-ordering of appropriate procedural techniques to obtain an effective and efficient tutelage. Thus, after continuous procedural reforms, comes the art. 461, § 5, the Civil Procedure Code, which authorizes the court to take the necessary measures to make effective judicial provision in those forced enforcement situations in order to obtain specific protection or the equivalent practical result. Through this open list of measures to be imposed on the real case, it is proposed the use of the Technical Judicial Intervention as an instrument of civil procedure able to meet obligations to make and do to the detriment of hospitals and similar health and ensure the right fundamental to effective judicial protection. Although the technique cannot be made operational in civil procedural law, the commercial

¹ Artigo recebido em 31 de maio de 2012 e aceito em 11 de junho de 2012.

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2012. Conselheiro discente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Assessor Jurídico, Escritório de Advocacia Milano Dantas Telles Fonseca Bonamin & Staut. pethechust@hotmail.com.

laws Brazilian provide important normative references, which can be taken to operationalize the technique.

KEYWORDS: EFFECTIVE JUDICIAL PROTECTION. JUDICIAL INTERVENTION. HOSPITALS AND SIMILAR ESTABLISHMENTS HEALTH.

SÚMÁRIO: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS. 1. O ART. 461, §5, DO CPC E ART. 84, DO CDC E A INTERVENÇÃO JUDICIAL COMO TÉCNICA PARA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA. 2. BREVE REFERÊNCIA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. 3. A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE SAÚDE. 4. OPERACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL. 5. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. 5.1 A INTERVENÇÃO FISCALIZATÓRIA. 5.2 A INTERVENÇÃO COGESTORA. 5.3 A INTERVENÇÃO SUBSTITUTIVA. 6. LIMITAÇÕES À INTERVENÇÃO JUDICIAL. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Diante da necessidade de ferramentas judiciais adequadas para cumprir ou fazer cumprir provimentos judiciais em desfavor de hospitais e estabelecimentos congêneres de saúde, em contraste com a insuficiência de meios executivos tipificados em lei, emerge a necessidade de se pensar na criação de técnicas executivas eficazes que interfiram diretamente na autonomia de vontade dessas instituições, visando a efetividade da tutela jurisdicional (art. 5, XXXV, da Constituição Federal) e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Isso porque, determinadas obrigações impingidas judicialmente a tais entes, onde a prestação devida depende da reestruturação, em alguma medida, do seu funcionamento ou de sua organização interna, em regra, são de natureza complexa e de execução continuada, o que torna os meios executivos comuns ineficazes na busca do cumprimento da tutela específica da obrigação ou na obtenção do seu resultado prático equivalente.

Por tais razões, se propõe a utilização da intervenção judicial em instituições de saúde, que consiste na atribuição, por via judicial, de poderes a terceiro para cumprir, em substituição aos administradores dessas entidades, aqueles atos necessários à satisfação do direito reclamado em juízo.

A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, probo e austero, para efetuar *a realização de atividades específicas que incumbia ao devedor realizar*.

A figura do interventor judicial tem previsão expressa na legislação relativa à recuperação de empresas e falência, nas normas atinentes a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, na Lei antitruste e nas normas societárias que disciplinam à dissolução parcial de sociedades limitadas, todavia, uma vez que Art. 461, do CPC, prevê um rol aberto de medidas que o magistrado pode implementar dar efetividade aos provimentos judicial, nada impede que o instituto do direito comercial seja adaptado e utilizado no âmbito do processo civil, e dessa forma aplicado em demandas obrigacionais envolvendo empreendimentos de saúde.

A jurisprudência, ainda que tímida, demonstra que a intervenção judicial tem se evidenciado efetiva quando decretada em desfavor de instituições de saúde. Cabe citar, por exemplo, a intervenção judicial ocorrida na Fundação Hospitalar de Saúde (FHISA), também conhecida como Santa Casa de Cianorte, no Estado do Paraná. A medida interventiva foi decretada visando que fossem sanadas uma série de irregularidades que possuía o hospital, incluindo a falta de alvará da Vigilância Sanitária. Através da nomeação de um terceiro para administrar temporariamente o hospital, o alvará junto à Vigilância Sanitária foi conseguido e foram feitas reformas no Pronto Socorro, para adequá-lo às exigências das autoridades sanitárias.

Portanto, o objetivo deste texto é relatar os efeitos benéficos da intervenção judicial enquanto técnica adequada a utilização no âmbito de hospitais e congêneres, eis que tem demonstrado resultados extremamente positivos na conferência de efetividade aos provimentos jurisdicionais em desfavor desses estabelecimentos.

1 O ART. 461, §5, DO CPC E ART. 84, DO CDC E A INTERVENÇÃO JUDICIAL COMO TÉCNICA PARA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

Segundo Luiz Guilherme MARINONI, o art. 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o direito a prestação jurisdicional adequada e efetiva

quando dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.³ A par disso, o autor leciona que *“a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material”*⁴.

Assim, entende-se que o art. 5, XXXV, da Constituição Federal, ao determinar que lesão ou ameaça a direito não será excluída de apreciação do judiciário, exige do Estado-Juiz à criação e emprego das técnicas processuais adequadas e efetivas a toda e qualquer situação de direito material impressa em determinação judicial⁵. Nesse sentido, Luiz Guilherme MARINONI e Sergio Cruz ARENHART lecionam que *“se o direito fundamental de ação (Art. 5º., XXXV, da CF) decorre o direito ao meio executivo capaz de dar efetividade ao direito material, não há como aceitar a ideia de que o juiz somente pode admitir o uso dos meios executivos expressamente tipificados na lei, uma vez que a adequação dos meios de execução depende das circunstâncias do caso concreto”*.⁶

Por tais motivos, à luz da exigência de prestação efetiva de tutela executiva, é que foi conferido ao magistrado, através dos Art. 461, §5, do CPC e Art. 84, do CDC, a prerrogativa de adotar meios executivos outros, que não somente aqueles tipificados pela lei processual civil, desde que sejam capazes de dar efetividade aos provimentos jurisdicionais originados de diferentes casos concretos.

A doutrina de Kazuo WATANABE, tão logo do surgimento do art. 461, do CPC, pontificou que *“as inovações correspondentes aos arts. 273 e 461 são particularmente importantes para se propiciar, em obediência ao princípio*

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 217.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. Disponível em: <<http://marinoni.adv.br/>>. Acesso em: 10 março 2012.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. cit., p. 217.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução**. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p., 176.

*constitucional da proteção judiciária corretamente interpretado, uma ‘tutela efetiva, adequada e tempestiva’ de direitos”.*⁷

Diante dessa garantia de proteção integral ao jurisdicionado (Art. 5º., XXXV, da CF) e por força dos art. 461, §5, do CPC e Art. 84, do CDC, chega-se a inevitável conclusão que o magistrado tem o poder dever, em caráter subsidiário e completar a lei, de criar os meios executivos, de modo que nenhum direito fique sem uma satisfação integral.

Através desse rol aberto de medidas a serem instituídas pelo juiz diante do caso concreto, propõe-se a utilização da Técnica da Intervenção Judicial como instrumento processual civil apto a atender um leque variado de peculiares situações de direito material e garantir, por consequente, o pleno atendimento ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva, insculpido no art. 5, XXXV, da Constituição Federal.

Essa ferramenta executiva vem operacionalizada nas regras de direito comercial, especialmente na Lei Antitruste (Lei nº. 8.844/1994, revogada pela Lei 12529/2011), na legislação relativa à recuperação de empresas e falência (Lei Nº 11.101/2005), nas normas atinentes a liquidação extrajudicial de instituições financeiras (Lei 6.024/74) e nas regras societárias que disciplinam à dissolução parcial de sociedades limitadas (Código Civil 2002).

Apesar de ter os contornos desenhados pelo direito comercial, a intervenção pode ser utilizada nos processos executivos submetidos ao CPC e nas legislações às quais ele se aplica subsidiariamente, por força dos art. 461, §5º, do CPC e Art. 84, do CDC, que autorizam a aplicação de qualquer meio executivo adequada à execução do provimento jurisdicional, bem como em razão do direito a tutela jurisdicional efetiva, que garante a utilização de qualquer medida jurisdicional para a completa e adequada tutela do direito material.

Assim, inexitem impedimos para que o magistrado adote a intervenção judicial como mecanismo do direito processual civil quando esta se mostrar o meio mais apto ao oferecimento de uma tutela executiva efetiva e adequada.

Nesse sentido, leciona Sérgio Cruz ARENHART, ao defender que “a medida concebida pelo art. 69 e ss., da Lei nº 8.884/94 (a intervenção judicial), embora prevista em legislação especificamente desenhada para o combate

⁷ WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer.** *Ajuris.* N. 66. Porto Alegre: Ajuris, 1996. p. 187

contra o abuso do poder econômico, pode ser utilizada para outras situações que não aquelas expressamente arroladas nos arts. 20 e 21 da lei mencionada. Mesmo para situações que não guardem nenhuma relação com a dominação econômica, pode a intervenção judicial ser empregada para efetivar a ordem judicial, estando certamente assimilada à cláusula aberta do art. 461, § 5º, do CPC. (...) A figura, portanto, é admitida e compatível com o quadro constitucional brasileiro. Por isso, merece ser alocada como medida atípica, veiculável por via do art. 461, §5º, do CPC.”⁸

Outros autores, como Marcelo Lima GUERRA⁹, Eduardo TALAMINI¹⁰, Luiz Guilherme MARINONI¹¹ e Kazuo WATANABE¹², igualmente advogam possível a nomeação de interventores judiciais para fins de dar efetividade à decisão judicial descumprida pelo obrigado.

Assim, sendo crescente o surgimento de novas obrigações cujo conteúdo corresponde a uma prestação complexa, tal como as que exigem um fazer ou não fazer por parte de instituições de saúde, é que se encaixa a necessidade de se pensar na intervenção judicial como mecanismo que pode ser utilizado pelo magistrado para conseguir garantir uma resposta jurisdicional efetiva nas demandas envolvendo essas entidades.

2 BREVE REFERÊNCIA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

A intervenção judicial, técnica em análise, nada mais é do que a nomeação de um terceiro, na condição de *longa manus* do órgão jurisdicional, para que atue na prática de determinada conduta capaz de cumprir ou fazer cumprir quaisquer mandamentos judiciais voltados contra o devedor ou réu. Constitui talvez uma das formas mais agressivas de intervenção na seara do sujeito passivo, uma vez que o seu destinatário tem invadido diretamente sua

⁸ ARENHART, Sergio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica**. Artigo científico: Disponível em: <<http://ufpr.academia.edu/>>. Acesso em: 10 março 2012.

⁹ GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 30 maio 2012.

¹⁰ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. p. 276

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: art 461, CPC e 84, CDC**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 77.

¹² WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. *Ajuris*. N. 66. Porto Alegre: *Ajuris*. 1996. p. 187

esfera privada pelo órgão jurisdicional. Assim, pode-se dizer que intervenção judicial, consistente na atribuição, por via judicial, de poderes a terceiro para dar atendimento, em substituição ao devedor, à satisfação específica e integral do direito do credor.

A medida é definida por Marcelo Lima GUERRA, dizendo que *“trata-se da intervenção judicial na empresa-devedora, através da qual o juiz pode efetivamente substituir-se ao devedor, para realizar, no seu lugar (ou mesmo fiscalizar mais de perto o cumprimento pelo devedor, nas prestações de trato sucessivo), as mais variadas prestações, quer as que digam respeito à atividade da empresa para com terceiros, quer, sobretudo, aquelas que são realizadas no seu próprio âmbito interno, ou seja, relacionadas ao seu funcionamento e à sua organização”*.¹³

O doutrinador Kazuo WATANABE, em comentários ao art. 84, do CDC, considera a utilização de um terceiro como caminho adequado para obtenção de determinadas tutelas executivas, argumentando que *“o resultado prático equivalente poderá ser obtido, também, através de outros atos executivos praticados pelo próprio juízo, por meio de seus auxiliares, ou de terceiros, observados sempre os limites da adequação e da necessidade”*.¹⁴

No direito estrangeiro, também se vê a implementação de terceiros, alguns na qualidade de interventores, para efetivação de provimentos judiciais. Nos Estados Unidos, existem os terceiros que dão auxílio ao juiz para cumprimento das *institucional decrees*, sendo eles os *administrators* ou *committees, masters, monitors ou boards of minitors*.¹⁵ No sistema americano, também é famosa a substituição das atividades do ordenado pela conduta de terceiros em relação às obrigações derivadas de decisões judiciais dotadas de extrema complexidade, em regra por não terem caráter patrimonial e por cominarem condutas duradouras, e principalmente onde figura no polo passivo da obrigação às pessoas jurídicas, que dificilmente tem sua vontade atingida pelos meios coercitivos comuns. Nesses casos, se adotam as *injunctions*, que são ordens judiciais de caráter mandamental, tendo sua eficácia garantida pelos meios executivos mais diversos, desde a multa diária e a intervenção

¹³ GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer**. cit.

¹⁴ WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6a ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p., 754

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. cit. p., 276.

judicial, até a prisão civil (*contempt of court*). Assim, as *injunctions* permite aos juízes americanos não entregar a tarefa ao réu, mas sim a um terceiro que opera na qualidade de *officer of the court*, cujo atributo é desenvolver diretamente, ou fiscalizar o desenvolvimento, das atividades necessárias para atender a execução contida nos termos da sentença.¹⁶ Na Itália, por meio do art. 2.409, do Código Civil Italiano, permite-se a nomeação de um terceiro para administração judicial de sociedade por ações, em casos que existam irregularidades por parte dos síndicos e administradores no cumprimento dos seus deveres. O Direito Espanhol, por meio de *Ley de Enjuiciamiento Civil* de 2000, com fundamento no art. 787,2, autoriza a intervenção ou administração judicial como medida cautelar específica. O mesmo ocorre na França, onde a administração judicial por terceiro tem arrimo nas *Referes*.¹⁷ Por sua vez, o Direito Argentino, em seu artigo 1.684, concebe a autorização para que o juiz, ao decidir pela destituição de administrador de sociedade, havendo perigo na demora, possa nomear de imediato um terceiro para administrar a pessoa jurídica.¹⁸

Na condição de medida de sub-rogação¹⁹, a intervenção pode assumir diferentes formatos, adaptando-se as necessidades de cada situação concreta de direito material, podendo ser uma meramente fiscalizatória, ou cogestora e, ainda, substitutiva, modalidades essas que serão adiante abordadas.²⁰

¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** cit., p. 277.

¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.

¹⁹ Através dos meios *sub-rogatórios* (medida coercitiva direta), a providência executiva é concretizada independente da cooperação do ordenado, sendo exclusivamente o órgão jurisdicional o responsável pela efetivação do provimento, através de vários meios, inclusive da atribuição à terceiro da prestação imposta ao devedor, de forma que este realize exatamente o resultado idêntico àquele que seria operado pelo sujeito passivo, ou o mais equivalente o possível.

²⁰ Essa divisão é adotada por Sérgio Cruz Arenhart (ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.), por Marcelo Lima Guerra (GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer.** cit.) e por Luiz Fernando C. Pereira (PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no direito societário.** [coord. Luiz Guilherme Marinoni] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 249-254.)

Por outro lado, além de instrumento sub-rogatório, a intervenção tem se mostrado uma excelente técnica de caráter indutivo ou de coerção indireta²¹, para estipular o próprio devedor a atender o contido no título executivo.²²

Feitas essas considerações, tem-se que a intervenção judicial, caracterizada como o ingresso de terceiro para efetividade de certas tutelas executivas, é defendida por alguns doutrinadores nacionais, além de encontrar amparo no direito estrangeiro, pelo que não se verificam óbices a sua utilização como um instrumento para cumprir, na qualidade de meio executivo sub-rogatório, ou para fazer cumprir, enquanto medida de coerção indireta, nas demandas de caráter obrigacional envolvendo entidades de saúde.

3 A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE SAÚDE

Sem dúvidas é crescente o surgimento de novas obrigações de fazer e de não fazer, cujo conteúdo corresponde a uma prestação complexa, sendo, em regra, impossível obter-se a tutela específica de tais obrigações ou o seu resultado prático equivalente, uma vez que as ferramentas executivas comuns previstas no CPC se mostram ineficientes.

Essa dificuldade pode ser visualizada em várias espécies de demandas, entre elas as que envolvem hospitais e estabelecimentos congêneres. Isso porque, determinadas obrigações impingidas judicialmente a tais entidades, nas quais a prestação devida depende da reestruturação, em alguma medida, do seu funcionamento ou de sua organização interna, em regra, são de natureza complexa e de execução continuada, o que torna os meios executivos comuns ineficazes na busca do cumprimento da tutela específica da obrigação ou na obtenção do seu resultado prático equivalente.²³

²¹ Nas providências ditas coercitivas (indiretas), os mecanismos executivos funcionam como meios de pressão ou indução para que o próprio obrigado desempenhe a ação imposta na decisão judicial, são exemplos a multa, a prisão civil, etc.

²² ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.

²³ Nesse sentido Marcelo Lima Guerra afirma: “É, todavia, crescente o surgimento de novas obrigações de fazer e de não fazer consideradas merecedoras de tutela executiva, cujo conteúdo corresponde a uma prestação complexa, sendo, em regra, impossível obter-se o resultado equivalente a tal prestação com o meio sub-rogatório previsto no CPC. Tal insuficiência da sistemática atual se revela, com peculiar clareza, naquelas situações em que o devedor é uma pessoa jurídica e a prestação devida depende da reestruturação, em alguma medida, do seu funcionamento ou de sua organização interna.” (GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer.** cit.)

Assim, relata Eduardo TALAMINI que o caráter continuado de algumas obrigações pode exigir essa aplicação da interventoria, como, por exemplo, “para assegurar adequado tratamento a internos de presídio, hospital psiquiátrico, asilo”, etc.²⁴ E Sergio Cruz ARENHART, nesta idêntica linha, exemplifica como medidas que podem exigir maior lapso de vigência da intervenção, os casos de “reforma de um hospital, a execução de uma obra de porte ou saneamento de contas de entidade filantrópica.”²⁵

Nesse sentido, se verifica perfeitamente possível e adequado que se aplique a técnica da intervenção judicial junto às demandas nas quais no polo passivo figure estabelecimentos de saúde. Outras medidas executivas, tal como multas, podem ser ineficazes, uma vez que o empreendimento hospitalar pode se encontrar em crise financeira. Por outro lado, a simples ordem de fechamento poderia ser ainda mais prejudicial à comunidade dependente da entidade, que por vezes tem a sua disposição este único serviço de saúde.

Imagine-se, por exemplo, nesse campo, uma ordem judicial que tivesse por objeto a imposição de reforma das dependências de determinada entidade de saúde, visando adequar o espaço as regras de saúde, segurança e higiene. Neste caso, não cumprida a obrigação por parte do hospital, se mostra cabível a utilização de um interventor judicial para que se dirija a entidade e realize os procedimentos necessários a adequação do ambiente.

Nesse sentido, cabe citar a intervenção judicial ocorrida na Fundação Hospitalar de Saúde (FHISA), também conhecida como Santa Casa de Cianorte, no Estado do Paraná. O pedido, de iniciativa do Ministério Público, se deu em razão do hospital, o qual atende uma população de cerca de 150 mil habitantes em 11 municípios, possuir uma série de irregularidades, incluindo a falta de alvará da Vigilância Sanitária. Na decisão concessiva da intervenção, foi decretado o afastamento dos médicos componentes do Conselho Diretor e nomeada interventora uma funcionária da casa há mais de 16 anos. Através da interventora, o alvará junto à Vigilância Sanitária foi conseguido e foram feitas reformas no Pronto Socorro, para adequá-lo às exigências das autoridades

²⁴ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** cit., 277.

²⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.

sanitárias. Ao final, o Promotor que solicitou a medida, chega a reconhecer o desgaste que ela traz, mas afirma a sua imprescindibilidade, ao relatar que "a intervenção é desgastante para todo mundo e arranha a imagem da instituição. Ela também traz dificuldades políticas, porque torna mais difícil obter recursos de Brasília. Apesar disso, é necessária para sanear as irregularidades encontradas."²⁶

Outra hipótese a ser cogitada seria a utilização da intervenção junto a hospitais psiquiátricos, asilos e maternidades, visando a fiscalização do correto atendimento aos pacientes. Nestes casos, caberia ao interventor a tarefa de tão somente averiguar o adequado tratamento dos internados e remeter relatórios ao juízo. Na hipótese de constatados maus tratos aos pacientes ou outras irregularidades, caberia ao magistrado impor uma nova interventoria que tomasse a administração do hospital.

Caso semelhante a essa hipótese arguida, pode ser verificado no Estado do Rio de Janeiro, onde o juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí (RJ), decretou a intervenção judicial em um hospital psiquiátrico. Tal instituição atendia cerca de 300 pacientes portadores de doenças mentais e estaria sendo administrado com descaso e desrespeito em relação às normas de saúde pública. Segundo relatos, além dos pacientes sofrerem maus tratos, também existia péssima higiene no local, com pacientes andando descalços, com cortes nos pés, além da presença de baratas, moscas, forte cheiro de urina e alimentação de má qualidade. Referência na região e atendendo vários pacientes de outros municípios, a simples ordem de fechamento do estabelecimento seria inviável. Nessa hipótese, a nomeação de interventor se mostrou imprescindível para sanar as irregularidades apontadas no hospital. O juiz da causa, ao fundamentar a determinação da interventoria, consignou que "o direito à saúde representa consequência indissociável do direito à vida", e que "não basta, portanto, que o Estado proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que ele seja integralmente respeitado e plenamente garantido".²⁷

Cabe citar, também, a Intervenção judicial no Hospital Regional Amparo de Maria HRAM, em Sergipe. Os problemas no hospital tiveram início após

²⁶ Ação civil pública n. 694/2008, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

²⁷CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz decreta intervenção em hospital psiquiátrico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-11/juiz-decreta-intervencao-judicial-hospital-psiquiatrico-rio>>. Acesso em: 10 março 2012.

uma sequência de más administrações, com suspeitas de fraudes, o que levou a entidade a se afundar em dívidas. Assim, foi preciso a intervenção do Estado, sob interferência do Ministério Público para tentar sanar os problemas, sendo nomeado a figurar dois interventores, para representar o Poder Judiciário. Nesse caso, além da tarefa de regularização da instituição, também foi determinado aos membros da comissão a prestação de contas mensais (operacionais e contábeis) ao Juízo.²⁸

Conforme se verifica, a plasticidade deste meio executivo demonstra que a técnica pode ser empregada nas mais diversas demandas envolvendo hospitais e demais estabelecimentos de saúde, em que se busca o cumprimento específico da obrigação ou o mais equivalente possível, sendo uma ferramenta de efeitos extremamente positivos.

4 OPERACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL

A técnica interventiva não se encontra operacionalizada pelo direito processual civil - até porque se trata de uma medida atípica, que deve ser desenhada pelo magistrado conforme as necessidades do caso concreto - todavia podem ser traçadas as linhas gerais do procedimento a ser adotado com base nas referências normativas derivadas do direito comercial, que prevê o instituto.

A Lei Antitruste se apresenta como melhor parâmetro de instrumentalização da técnica junto ao processo civil²⁹, seja porque é a legislação mais completa sobre a medida, trazendo detalhes operacionais pormenorizados (art. 102 a 111), seja porque é a Lei mais atualizada, uma vez

²⁸RIBEIRO, Mônica. **TAC garantirá a regulamentação da gestão do HRAM durante intervenção judicial.** Disponível em: < <http://www.mp.se.gov.br/NoticiaExibir.aspx?id=4899>>. Acesso em: 10 março 2012.

²⁹ Todos os doutrinadores que propõem a utilização da intervenção judicial no âmbito do CPC, utilizam a Lei Antitruste como parâmetro de operacionalização da intervenção, dentre eles podemos citar Eduardo Talamini TALAMINI, (Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** cit. p., 275 e 284.) , Sergio Cruz Arenhart (Sérgio Cruz ARENHART, (ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.), Marcelo Lima Guerra (GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer.** cit.) e Kazuo Watanabe (WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer.** cit.)

que a Lei nº. 8.844/1994, foi revogada pela Lei 12529/2011, portanto melhor reflete a atual realidade social.

Pois bem, seguindo os comandos normativos da Lei Antitruste, o juiz, ao optar pela intervenção judicial, em primeiro lugar, deverá escolher, dentre as pessoas que gozem de sua confiança e aptidão técnica, o interventor judicial. Nesta seleção, pode ser designado um único indivíduo, pessoa física ou jurídica (empresa ou órgão³⁰ apto à função), ou um grupo de sujeitos, conforme a dificuldade técnica e a quantidade de providências a serem adotadas. Não cabe, pois, procedimento licitatório, pois o profissional tem que ser de confiança do juízo, assim como ocorre com os peritos judiciais, os avaliadores, as inventariantes judiciais, etc.³¹

Nomeado o interventor, logo em seguida, pelo que dispõe art. 102, parágrafo único, deve o Juiz trazer de forma fundamentada os motivos, razões e demais fatos relevantes que o levaram a optar por esta modalidade executiva. Por ser uma técnica agressiva, é recomendável que o magistrado deixe clarividente, inclusive para evitar impugnações, que a técnica eleita é a mais idônea e a menos gravosa para o caso, e por isso a mais adequada acima de qualquer outra disponível. Tal exigência também tem assento constitucional, uma vez que por exigência do art. 93, inc. IX, da CF/88, "(...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"³²

Necessário, também, que junto ao despacho instaurador da intervenção esteja presente "*clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado*", segundo art. 102, parágrafo único. Nas palavras de Carlyle POPP e Edson Vieira ABDALA, o interventor deve estar ciente de suas atribuições, de modo que sentença fixe "*as providências a serem tomadas por este, de forma clara e precisa, visando não gerar dúvidas com relação aos seus poderes, evitando-se, outrossim, o abuso de poder e desvio de finalidade.*"³³

³⁰ Na intervenção judicial da empresa VASP o interventor judicial foi a própria União Federal, através do Ministério da Aeronáutica, por meio do Departamento de Aviação Civil. Autos n. 507/2005-014-02-00.8. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

³¹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** cit., p. 278 e 279.

³² POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova lei antitruste.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1997. cit., p. 145.) e Sérgio Cruz ARENHART, (ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica** cit.)

³³ POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. cit., p. 145.

Além desses requisitos essenciais, é oportuno que o juiz registre junto ao despacho a remuneração do interventor (art. 106, § 2º) e o prazo de vigência da medida ou estabeleça que a mesma permaneça até o cumprimento da obrigação.

Feito isso, abrir-se-ão vistas às partes, as quais poderão buscar a reforma da decisão que instala a intervenção judicial, através do recurso de agravo de instrumento³⁴, ou impugnar o interventor nomeado, por faltar-lhe aptidão ou idoneidade para a prática das complexas funções de interventoria, conforme dispõe o art. 103. Ao utilizar como referência o contido neste artigo, o magistrado deve estar atento à inaplicabilidade do prazo de 48 horas para impugnação do interventor nomeado, uma vez que o prazo deve ser o geral de 5 dias, previsto no art. 185, do CPC, bem como abrir vista a ambas as partes para impugnação, autor e réu³⁵, eis que não é somente o réu que guarda essa legitimidade, afinal, um interventor inidôneo e apto interessa sobremaneira ao autor, que deseja ver a obrigação cumprida.

Procedente a impugnação realizada em relação ao interventor, deverá ser nomeado substituto em 5 dias (art. 104). No caso de improcedência das razões que pleiteiam a substituição, o descontente poderá interpor agravo de instrumento.³⁶

A troca do interventor, também se faz necessária nas hipóteses de substituição obrigatória (art. 106, § 2º), que são: insolvência civil; condenação penal por crime de prevaricação, como agente ativo ou passivo; e infringência dos deveres legais.³⁷

A intervenção é medida de caráter temporário, trazendo o art. 106, que a mesma terá, no máximo, 180 dias. Esse prazo deve servir apenas como referência ao magistrado, que em regra, deverá estipular o lapso temporal necessário ao cumprimento da obrigação, que se vencido, poderá ser

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n. 8.884/94.** São Paulo: Saraiva, 1995. p. 142.

³⁵ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** cit., p. 278.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n. 8.884/94.** cit. p., 144.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n. 8.884/94.** cit. p., 145.

prorrogado até que se verifique o cumprimento integral da decisão exequenda ou a impossibilidade da sua satisfação (art. 110).

Na hipótese de alcance do objetivo da intervenção, a qualquer momento, seja através de atitude dos administradores do hospital ou pelos trabalhos do interventor, a medida será revogada (art. 105,).³⁸

A remuneração do interventor será arbitrada pelo juízo (art. 106, § 2º), de forma moderada³⁹, levando em consideração a dificuldade do encargo e o tempo da demora no cumprimento da obrigação.⁴⁰ O seu pagamento deve ser feito, em regra, por aquele contra quem a medida for decretada, como estabelece o art. 109. Todavia, diante da renitência do obrigado ao custeio da medida, pode o exequente fazer o adiantamento do pagamento, sendo reembolsado posteriormente em execução por quantia certa.⁴¹ No entanto, essa opção deve ser evitada ao máximo.

É recomendável que os honorários do interventor não sejam adiantados, ao menos não na sua totalidade, isso porque em caso de sua remoção por exercício abusivo das suas funções, como por exemplo, administração fraudulenta, celebração de pacto de horários com as partes etc., o auxiliar deve ter determinada a perda do seu direito de cobrar os honorários ou ter novo arbitramento, de forma proporcional ao seu grau de negligência.⁴²

Salienta-se, que durante a interventoria é recomendável que o magistrado exija relatórios mensais sobre as ações desenvolvidas pelo seu auxiliar (art. 108, III), visando analisar o grau de efetividade das ações realizadas e, porventura, a necessidade de se conferir mais atribuições ao interventor.

³⁸ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** cit. P., 279 e 280.

³⁹ Thereza ALVIM propõe que para se verificar a razoabilidade dos honorários do interventor, poder-se-ia adotar o sistema utilizado para indenização de veículos. Segundo a autora, “Pense-se, por exemplo, na forma simplificada, criada pela jurisprudência, de controle do valor da indenização em ações de reparação de dano em veículo. Basta a juntada de alguns orçamentos (em regra, três) para demonstrar a razoabilidade do quanto se pede e tornar legítima a pretensão do requerente. O mesmo mecanismo poderia ser usado nas ações aqui examinadas como elemento de controle judicial da razoabilidade do custo da realização, por terceiro, do fato pretendido” (ALVIM, Thereza. “**A tutela específica do art. 461, do código de processo civil**”. apud: ARENHART, Sérgio Cruz. **A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros.** cit.)

⁴⁰ POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova lei antitruste.** cit., p. 149.

⁴¹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** cit., p. 279.

⁴² POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova lei antitruste.** cit. p., 172.

Ainda, cabe destacar, que o juízo tem o poder dever de afastar os responsáveis pelo hospital, ou até mesmos terceiros, que tentem criar dificultar ou instituir barreiras para que o interventor execute suas ações (art. 107). Inclusive, na hipótese dos próprios gerentes afastados continuarem a criar obstáculos, ou até mesmo os demais integrantes da administração, poderá o magistrado ampliar a intervenção judicial, atribuindo ao interventor poderes para assumir toda a administração da entidade de saúde (art. 107, §1º e §2º). Contra tal decisão, caberá agravo de instrumento.⁴³

5 MODALIDADES DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A discricionariedade que reveste a intervenção judicial, dada sua natureza atípica, permite que o magistrado faça adaptações da técnica a cada caso concreto. Ao interventor podem ser conferidas funções diversas, que vão desde a simples fiscalização ao cumprimento da ordem judicial emanada, até a total administração das entidades hospitalares. Muito embora a técnica possa assumir uma gama variada de feições, a doutrina nacional tem catalogado, para fins didáticos, a intervenção em três espécies, definidas com base no grau de ingerência do interventor junto à esfera do obrigado, sendo elas a intervenção fiscalizatória, cogestora e substitutiva. Essa classificação em três grupos encontra guarida nas lições de Sérgio Cruz ARENHART⁴⁴, Marcelo Lima GUERRA⁴⁵ e Luiz Fernando C. PEREIRA⁴⁶.

5.1 A INTERVENÇÃO FISCALIZATÓRIA

Na modalidade fiscalizatória, primeira e mais tênue forma de interventoria, o terceiro fiscaliza de perto o cumprimento da ordem judicial ou o andamento de determinados assuntos correlatos a obrigação que recai sobre o

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n. 8.884/94.** cit. p., 149.

⁴⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.

⁴⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer.** cit.

⁴⁶ PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no direito societário.** cit. p., 249-254.

hospital ou estabelecimento congênere. Seu papel é o de vigiar o correto cumprimento da decisão judicial, elaborando relatórios pormenorizados e os remetendo ao juízo.

Isso permite ao magistrado uma maior aproximação com a realidade da entidade hospitalar, tomando conhecimento de fatos relevantes, que irão lhe auxiliar na decisão acerca de eventuais providencias a serem tomadas, seja para alcançar o cumprimento da decisão exequenda, seja para verificar o seu correto adimplemento, seja ainda para penalizar o renitente pela desobediência a ordem judicial por ele desatendida.

Nesse sentido é a doutrina de Luiz Fernando C. PEREIRA: *“Não intervém propriamente, mas observa o cumprimento da decisão judicial, observa o regular funcionamento da sociedade quando assim a medida judicial indicar”*.⁴⁷

Como exemplo de aplicabilidade desta intervenção, pode-se imaginar um hospital psiquiátrico acusado de maus tratos, que tem contra si impetrada ação de obrigação de fazer exigindo tratamento adequado aos pacientes. A intervenção fiscal seria ideal para levar ao juízo informações acerca do estado dos pacientes, das condutas empregas por médicos e funcionário, demonstrando a cessação ou reincidência de condutas impróprias para com os pacientes.

5.2 A INTERVENÇÃO COGESTORA

Nem mais tênue, nem mais agressiva, a intervenção cogestora se encontra na linha intermediária das espécies interventivas, pois não afasta completamente os dirigentes da entidade de saúde para que o interventor assuma sua posição, o que ocorre é a entrega de parte das atribuições administrativas do hospital à interventoria, que deverá desempenhá-las no intento de fazer cumprir a ordem judicial.

No caso do magistrado impor um rol de medidas a serem cumpridas pelo hospital, e este deixar de cumprir algumas delas, ao interventor cogestor caberá a função de dar efetividade a tão somente à parcela de atividades não exercidas pela entidade.

⁴⁷ PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no direito societário**. cit. p., 249 - 250

Com clareza singular, os autores Carlyle POPP e Edson Vieira ABDALA, relatam que na técnica cogestora não ocorre a *“perda de poder de mandado e direção dos administradores da empresa sujeita a intervenção, mas tão somente na perda dos poderes atinentes ao objeto da intervenção”*.⁴⁸

Ainda, revela Sérgio Cruz ARENHART que na intervenção cogestora, *“o administrador original permanece na empresa, atuando à sua frente. Todavia, parte de suas atribuições são, por um período de tempo, entregues ao interventor, que deverá desempenhá-las no intuito de fazer cumprir a decisão judicial.”*⁴⁹

A título elucidativo, pode-se pensar em um hospital que se mantém inerte às ordens judiciais para que reforme um de seus setores visando a sua adequação as exigências de saúde e segurança, tal como a cozinha ou a lavadeira. Nessa hipótese, a nomeação de um interventor cogestor para que regularize tão somente este espaço, se mostra suficiente ao atendimento da obrigação impingida ao hospital. A interventoria iria se centralizar apenas na readequação de um setor do hospital, não sendo necessária a total administração da instituição.

5.3 A INTERVENÇÃO SUBSTITUTIVA

Em muitos casos, irá se verificar que somente uma intervenção mais drástica será capaz de dar efetividade ao adimplemento de obrigação que recaia sobre o hospital contra quem a medida é decretada. Nestas circunstâncias, teremos a chamada intervenção substitutiva ou expropriatória.

Nesta forma de intervenção, o terceiro designado pelo juízo para intervir, gozará de amplos poderes, se apoderando do lugar ocupado pela administração do estabelecimento de saúde e fazendo suas vezes.

Segundo Sérgio Cruz ARENHART, nesta espécie *“realmente, o interventor irá substituir o administrador original da empresa. Este sairá do*

⁴⁸ POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova lei antitruste**. cit., p. 164.

⁴⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica**. cit.

comando da pessoa jurídica, deixando ao interventor o papel de, por um período de tempo, gerir os negócios (todos) da sociedade.”⁵⁰

Assim, será aconselhável a medida quando se verificar alta complexidade da decisão exequenda, no caso de serem inúmeras as providências a serem tomadas pela instituição de saúde.

Para aclarar a sua possibilidade de utilização, cabe citar o caso da Fundação Hospitalar de Saúde (FHISA). Nessa situação, dada às inúmeras irregularidades do hospital, que iam desde má administração financeira até a total irregularidade de setores do hospital, tal como o pronto socorro, somente a intervenção substitutiva pode reorganizar o setor financeiro e adequar dos espaços irregulares.

6 LIMITAÇÕES À INTERVENÇÃO JUDICIAL

Conquanto já tenha ficado claro que a intervenção judicial seja uma ferramenta de extrema efetividade aos provimentos que exigem condutas positivas ou negativas de hospitais e entidades semelhantes, sua utilização merece certa ponderação. Não pode o juiz valer-se deste instrumento de forma desenfreada e sem racionalidade, por isso é indispensável se estabelecer limitações a sua utilização.

Pois bem, a primeira regra hermenêutica a ser seguida na averiguação da licitude do emprego da intervenção judicial, é o princípio da proporcionalidade.⁵¹ Esse preceito se desdobra em três sub-regras, que são a da adequação, a da necessidade e a da proporcionalidade em sentido estrito.⁵²

Em linhas gerais, adequação consiste na legitimidade da técnica executiva eleita como meio para atingir a tutela. A necessidade repousa em duas ideias, na do meio idôneo e de menor restrição possível. O meio idôneo é

⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.

⁵¹ Para WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, o princípio da proporcionalidade é o limite do ônus imposto ao sacrifício de um direito em detrimento de outro dentro do estritamente necessário. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** Vol. 2, 6ª ed. Ed. RT – 2004, p. 141.)

⁵² Essa classificação é feita por Luiz Guilherme MARINONI em dois estudos distintos, sendo eles, “As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva.** Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 21 de maio de 2012.) e “Controle do poder executivo do juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz.** Artigo científico: Disponível em: <http://marinoni.adv.br/> Acesso em: 10 março 2012.).

o que possui aptidão para proporcionar concretamente a tutela. Todavia, esse mesmo meio deve causar a menor restrição possível à esfera jurídica do requerido (art. 620, CPC). Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, determina que sentença não pode, para dar tutela ao direito, gerar um gravame desproporcional ao demandado,⁵³ vale dizer, o ônus imposto ao sacrifício do direito do réu não pode ser maior do que o benefício conferido ao autor.⁵⁴

Outra referência limitadora da técnica é o princípio da razoabilidade. De forma superficial, esta regra pode ser entendida como a utilização dos meios adequados e necessários tendo em vista um critério de bom senso. No caso, deve haver harmonia entre o prejuízo que sofrerá o sujeito submetido à intervenção e o benefício que surtirá o seu emprego diante da situação concreta, utilizando-se para averiguar estes postulados as regras universais e costumes presente na vida cotidiana do homem médio.

Outro limite imposto, diz respeito à necessária fundamentação da decisão que opta pela imposição da interventoria. A exigência tem assento constitucional, conforme preceitua o art. 93, inciso IX, da CF, que obriga a fundamentação das decisões prolatadas pelo órgão jurisdicional. No mais, por analogia, pode ser empregado o comando imposto pelo art. 102, parágrafo único, da Lei nº 12.529/11 (Lei Antitruste), que impõe a fundamentação da decisão que decretar esta medida.

À nível constitucional, as restrições materiais a intervenção serão várias (art. 5º XX, XLVII, LI e LXVII, art. 6º XXXIII, art. 15, entre outras), contudo, a título ilustrativo, pode-se citar a garantia da inviolabilidade pessoal (art. 5º, caput, da CF), da proibição do emprego de penas cruéis (art. 5º, inc. XLVII, e, da CF)⁵⁵, da intangibilidade dos direitos de personalidade, assegurado o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X, da CF) e a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Tais limitações constituem apenas a parcela mais relevante, de um vasto e complexo emaranhado sistema de princípios e normas controladores do

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva.** cit..

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pg. 225.

⁵⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** cit.

emprego da técnica da interventoria. O dever de racionalidade das decisões judiciais impõe que o magistrado observe atentamente todas as barreiras e obstáculos derivados da ordem jurídica vigente, sob pena de restar ilegítimo o emprego da técnica interventiva junto à entidade de saúde.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se denota, através da regra esculpida no § 5, art. 461, do CPC, bem como em razão do direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva, art. 5, XXXV, da CF, é perfeitamente aplicável a intervenção judicial (enquanto medida de apoio) como técnica adequada para cumprir ou fazer cumprir provimentos judiciais cominados a hospitais e similares, onde se pleiteia a obtenção de tutela específica reclamada em juízo ou o resultado prático equivalente.

Os exemplos de implementação da medida no âmbito hospitalar são frutíferos, tal como a intervenção judicial ocorrida na Fundação Hospitalar de Saúde (FHISA), a decretada em um hospital psiquiátrico e a Intervenção judicial no Hospital Regional Amparo de Maria. Em todos os casos, o único remédio judicial apto a estancar as irregularidades apresentadas nessas instituições, foi a nomeação de um interventor judicial para, em substituição aos seus administradores, praticar as ações necessárias a reestruturação, em alguma medida, do funcionamento ou da organização interna da entidade.

O que importa, de toda sorte, é notar que a intervenção judicial possui frutífera aplicação em hospitais e estabelecimentos congêneres de saúde. Constitui ela importante mecanismo, que deve ser utilizada nas entidades de saúde nas várias ocasiões nas quais as técnicas executivas comuns têm-se revelado insatisfatórias.

E ainda que esta ferramenta não esteja operacionalizada junto ao direito processual civil, nada impede que sejam adotadas como parâmetros para sua instrumentalização, as normas de direito comercial que preveem e definem os contornos da intervenção judicial, em especial as constantes junto a Lei Antitruste, Lei 12529/2011.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. **A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros.** Disponível em: <<http://academia.edu/>> Acesso em: 10 março 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro: comentários à lei n. 8.884/94.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer.** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.
- CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz decreta intervenção em hospital psiquiátrico.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-11/juiz-decreta-intervencao-judicial-hospital-psiquiatrico-rio>>. Acesso em: 10 março 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução.** 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: processo de conhecimento. v. 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva.** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 21 de maio de 2012
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.** Disponível em: <<http://marinoni.adv.br/>>. Acesso em: 10 março 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz.** Artigo científico: Disponível em: <http://marinoni.adv.br/> Acesso em: 10 março 2012.)
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pg. 225.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: art 461, CPC e 84, CDC.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no direito societário.** [coord. Luiz Guilherme Marinoni]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova lei antitruste.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1997.
- RIBEIRO, Mônica. **TAC garantirá a regulamentação da gestão do HRAM durante intervenção judicial.** Disponível em: <<http://www.mp.se.gov.br/NoticiaExibir.aspx?id=4899>>. Acesso em: 10 março 2012.
- TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- WATANABE, Kazuo. **“Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer”.** Ajuris. N. 66. Porto Alegre: Ajuris, 1996.
- WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** Vol. 2, 6ª ed. Ed. RT. 2004.